

J

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)

Denominação: PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.

Sede: Rua Cidade de Halle, 7-9 BE Monte Formoso – Eiras, 3000
Coimbra

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em Dezembro de 2003, a AACCS iniciou um procedimento tendente a apurar a situação da rádio Rádio Clube de Coimbra.

2º

Tal decisão surgiu na sequência de notícias divulgadas nos órgãos de comunicação social, nas quais se referia que a Rádio Clube de Coimbra, que emite na frequência 98.4 Mhz, e de que a arguida é titular do alvará, estaria a transmitir a programação da Rádio Clube Português, não aparentando difundir qualquer programação própria.

17

3º

A AACCS solicitou então registos da programação emitida pela Rádio Clube de Coimbra, tendo chegado à conclusão que a programação se revelava *“aquém do cumprimento das obrigações de rádio generalista a que se encontra adstrita”*, não correspondendo aos compromissos assumidos de *“acompanhar e divulgar o trabalho levado a cabo pelas muitas organizações locais e regionais, pelas estruturas oficiais, pelas mulheres e pelos homens que intervêm diariamente no enriquecimento da região.”*

4º

Para mais, verificava-se que a PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., desde que celebrara um acordo escrito com a Rádio Regional de Lisboa, SA, titular do alvará da “Rádio Clube Português”¹, – passara a transmitir quase na íntegra a programação desta última, não evidenciando sinais de conexão ou de relação de proximidade com o seu auditório específico, nem fazendo quaisquer referências a estabelecimentos ou serviços da região de Coimbra nos seus espaços publicitários.

5º

Em consequência, por deliberação de 25 de Agosto de 2004, a AACCS determinou conceder à Rádio Clube de Coimbra um prazo de 60 dias para conformar a sua programação aos parâmetros legais das rádios locais de tipologia generalista.

¹ Acordo esse que lhe permitia transmitir até 16 horas diárias de programação da Rádio Clube Português.

Jm

6º

Por ofício de 26 de Agosto de 2004, a AACCS solicitou à PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., o envio de gravações da sua programação, tendo renovado o pedido em 16 de Dezembro do mesmo ano, o qual só veio a ter resposta a 10 de Janeiro de 2005.

7º

Na sequência do envio das gravações, a AACCS procedeu à audição da emissão da Rádio Clube de Coimbra, referente ao dia 10 de Dezembro de 2004, no período das 13 às 17 e das 20 às 24 horas, tendo chegado às seguintes conclusões:

- As 8 horas de “programação própria” são, no essencial, de carácter musical, reproduzindo a linha melódica do Rádio Clube Português;
- São emitidos “spots” publicitários à programação do RCP tais como: *“na sua rádio de segunda a sexta, com Alfredo Vieira de Melo informação em directo, o trânsito da cidade de Lisboa”*;
- Outras intervenções do apresentador do programa indiciam que se estão a promover iniciativas e passatempos do R.C.P., na ausência de iniciativas e passatempos próprios: *“chamo a atenção para mais uma das bonitas iniciativas de Natal, iniciativa do Rádio Clube – Brinquedos para a Fundação da Criança – www.rcp.iol.pt”*; *“É exactamente aí que o querem levar, com um passatempo do Rádio Clube, oferta de Pedro Ribeiro, da equipa da manhã e também de Alexandre Sanches, uma viagem este mês de Dezembro a Barcelona”*; *“Consulte www.rcp.iol.pt e veja qual o telemóvel TMN que está em jogo na sua rádio. Para se habilitar tem de responder rápido à pergunta diária colocada às 17 horas aqui na RCP – Rádio Clube Português”*;

✓

- Mantém-se o carácter local do noticiário, agora com a apresentadora identificada, embora introduzido por separadores também referenciados no RCP;
- A emissão refere a cidade de Coimbra, de onde estará a ser emitida mas mantêm-se as características dos espaços publicitários referenciados anteriormente;
- Verifica-se uma maior intervenção do apresentador do programa, com apontamentos variados, mas carecidos de um conteúdo que introduza a dimensão local/regional da rádio e lhes assegure uma relação de proximidade com o seu auditório específico.

8º

O artigo 2º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, define o serviço de programas generalista como aquele que *“apresente um modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos”*.

9º

A alínea f) do mesmo artigo define a programação própria como *“a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença ou autorização e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura”*.

10º

O artigo 9º, n.º 2 do mesmo diploma legal estipula que *“constitui ainda fim específico dos serviços de programas generalistas de âmbito local a produção e difusão de uma programação destinada especificamente à*

J7

audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença ou autorização.”

11º

Finalmente, o artigo 19º, n.º 1 estatui que “o operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”, carecendo a sua alteração de uma aprovação prévia da AACCS.

12º

No seu estatuto editorial, a arguida propusera-se orientar a sua programação “de molde a atingir uma saudável aproximação com a comunidade académica de Coimbra (...)”, sem esquecer a música africana, devido às relações de proximidade que a cidade mantém com estes países, graças aos estudantes que por ali passam.

13º

Contudo, face ao aqui exposto, fácil é de concluir que a arguida não observa o seu estatuto editorial, remetendo constantemente o seu auditório para a Rádio Clube Português, e ignorando o que se propusera alcançar inicialmente.

14º

Das conclusões referidas no artigo 7º supra denunciam o incumprimento das obrigações decorrentes do serviço de programas licenciado.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o artigo 19º, n.º1 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível nos termos do artigo 68º, alínea c) da mesma lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo o montante mínimo é de € 9.975,95 e o montante máximo é de € 99.759,57.

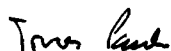
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 26 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro